

São Paulo, 25 de abril de 2023

**Ofício CCA nº 1155/2023**  
**Processo eTC-00002615.989.18-3**  
Recurso eTC-00015852.989.22-7

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator do processo **eTC-00002615.989.18-3**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, conforme sentença publicada no Diário Oficial do Estado em 28/06/2022 e acórdão disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 30/03/2023, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem da Silva  
Responsável pelo Cartório  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente  
Câmara Municipal de Itanhaém – SP  
Fdnv/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ICDH-BLFE-7BJ0-7KN5



## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002615.989.18-3</b>
<b>EXPEDIENTES REFERENCIADOS:</b>	TC-00009149.989.19-6 e TC-00012680.989.20-9
<b>ÓRGÃO:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Luciano Moura dos Santos – Superintendente
<b>INTERESSADA:</b>	Prefeitura Municipal de Itanhaém
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral – Contas do Exercício de 2018
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-20 – Unidade Regional de Santos
<b>ADVOGADO:</b>	Rodrigo de Camargo Souza, OAB/SP 291.169.

---

### RELATÓRIO

Analisa-se, na oportunidade, o Balanço Geral de 2018, do Regime de Previdência do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV, criado pela Lei Municipal nº 3.081, de 04 de junho de **2004**, com alterações posteriores.

Inicialmente, consigno os dados e índices considerados relevantes, para uma contextualização do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
População	Site IBGE-Cidades (2018)	100.496 habitantes
Arrecadação Municipal	Audesp	R\$ 411.271.769,23[1]
Receita total do Órgão	Relatório[2]	R\$ 39.601.546,54

Em 2014, o Instituto fez a opção pela segregação das massas, conforme previsto no artigo 20 da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).





A segregação em questão, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 21/13 e justificada pelo Parecer Atuarial, teve sua data de corte definida em 1º de janeiro de 2011. Dessa forma, houve a criação de duas massas de segurados.

A primeira, chamada de **Plano Financeiro**, foi composta pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos **benefícios tenham sido concedidos antes da data de corte** e pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes de 1º/01/2011, sendo financiada pelas contribuições de seus segurados e dos entes patronais, que também farão aportes financeiros para a cobertura de insuficiências financeiras do referido Fundo. Nos termos da DRAA entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social – RPPS em 2019, o valor da Provisão Matemática para Cobertura de Insuficiências Financeiras era de R\$ 1.699.745.931,33.

Da segunda massa de segurados, chamada de **Plano Previdenciário**, participam aqueles que atenderam aos benefícios após a data de corte definida.

Conforme apurado pela Fiscalização, abaixo, a situação do Plano Previdenciário:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
2019	Superávit	53.344.975,29
2018	Superávit	86.338,38
2017	Superávit	1.889.756,73
2016	Superávit	19.021.551,15

Em relação ao Plano Financeiro, informou o Atuário, Senhor André Sablewki Grau, MIBA nº 2372, que, em 31/12/2017:

· A Massa Financeira contava com 1.364 servidores ativos, 209 aposentados e 51 pensionistas. A alíquota de contribuição normal patronal está definida em 11%, assim como está definida também em 11% a alíquota de contribuição normal funcional;

· O Ativo Real do Regime era de R\$ 0,00, e o déficit apurado para o exercício era de R\$ 1.721.701.025,57. As despesas administrativas representam 2% sobre o total de proventos pagos. Tais despesas foram computadas no cálculo atuarial, representando um total de R\$ 57.533.121,39.

O Instituto criou o Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo Itanhaém Prev no Plano Financeiro, previsto no § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014. Entretanto, apesar da Provisão Matemática da Insuficiência Financeira projetada em 31/12/2018 no valor de R\$ 1.699.745.931,33, o saldo em 31/12/2018 do referido Fundo estava zerado, conforme certificado pelo Instituto, em ~~descumprimento aos termos do § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014~~, que



estabelece a manutenção na conta bancária do valor correspondente a, no mínimo, 03 (três) folhas de pagamento.

No exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento de déficit atuarial, face ao resultado superavitário do plano previdenciário (segunda massa).

Conforme o Expediente referenciado aos presentes autos, TC-9149.989.19-6, atendendo ao e-mail enviado pelo Exmo. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o Município de Itanhaém foi auditado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em 2018, para apurar eventuais situações de descumprimento às normas gerais de organização e funcionamento que regem os RPPS's, abrangendo as competências de Jan/2017 a Set/2018.

Referida auditoria concluiu pela **procedência da denúncia**, nos seguintes pontos:

- o Município de Itanhaém não tem efetuado o repasse regular das contribuições devidas ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário administrados pelo Itanhaém Previdência, revelando um de débito total no período auditado de R\$ 7.476.308,72 (valores originários), nas competências JUL-AGO-SET/2018, fato que caracteriza irregularidade no critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa";

- o ITANHAÉMPREV não possui Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, o que vem a dificultar o controle e acompanhamento das contribuições devidas pelo Município (Prefeitura Municipal e Câmara Municipal). É atribuição do ITANHAÉMPREV, através do Conselho de Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições, verificar a base de cálculo e manter o controle e acompanhamento financeiro dos recursos aportados ao RPPS. Foi recomendada a instituição de uma Guia de Recolhimento pelo ITANHAÉMPREV, bem como a guarda dos documentos de parcelamento (GR - PARCEL, acompanhada do respectivo comprovante de quitação das prestações) que venha facilitar e demonstrar concretamente, em documento específico, os valores dos repasses efetuados mensalmente ao RPPS, pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores.[3]

Tal Expediente subsidiou a instrução inicial da matéria, constando no item D.4 do Relatório da Fiscalização (evento 10.68) elaborado pela Unidade Regional de Santos e que apontou ainda, as seguintes ocorrências:

### A.2.3 - Comitê de Investimentos

· Após as alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 3.405/16, que alterou o Decreto Municipal nº 3.071/12, o Comitê de Investimentos passou a ser composto apenas pelo Superintendente e por servidores titulares de cargo de provimento efetivo do



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Quadro de Pessoal do ITANHAÉM PREV, não havendo previsão de participação de servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal;

· Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada;

#### **B.1.1 - Resultado Da Execução Orçamentária**

· Não houve contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio RPPS, no montante de R\$ 57.363,55 (vide itens B.1.3, B.2.3 e D.1);

#### **B.1.3 - Fiscalização Das Receitas**

· Divergência entre dados informados no Relatório da Arrecadação e os lançados no Balancete da Receita;

· O Regime Próprio de Previdência não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais;

##### **B.1.3.1 – Parcelamentos**

· Apesar do não recolhimento das parcelas dos acordos mencionados acima, devidas no exercício de 2017 e 2018 (até julho/2018 – 11 parcelas no total), o Instituto não rescindiu os mencionados termos de parcelamento, não observando o que determina a Cláusula Quinta dos ajustes;

· Falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao CADPREV, ocasionando, s.m.j., a emissão indevida do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

· O relatório apresentado pelo Instituto com as receitas dos parcelamentos não apresenta coerência com o verificado pela fiscalização no Relatório das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itanhaém;

· Divergência entre o valor do saldo de parcelamentos em 31/12/2018 que consta no Balancete (R\$ 32.576.193,28) e o calculado com a soma das parcelas a vencer na mesma data (R\$ 32.704.215,78) no montante de R\$ 128.022,50;

#### **B.2.1 - Benefícios Concedidos**

· Pagamento de benefícios no valor de R\$ 3.629.131,98, com recursos do Instituto de Previdência, cuja obrigação de pagamento é conferida à Prefeitura Municipal de Itanhaém, descumprindo assim o teor do artigo 103 da Lei Municipal nº 3.212/2006 (reincidência);

#### **B.2.3 - Encargos Sociais**

· Não estão sendo efetuados recolhimentos ao PASEP em razão de processo em trâmite questionando a obrigatoriedade, sujeitando o RPPS ao risco de autuação fiscal



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(multa e juros); prudente a realização de depósito judicial durante a tramitação processual;

- Não houve contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS (vide item B.1.1);

#### **C.1.2 - Contratos Examinados In Loco**

- Desatendimento aos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do estabelecido no artigo 26, inciso I, do mesmo diploma legal[4];

#### **D.1 - Livros e Registros**

- Não houve contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS (item B.2.3);

- Registro equivocado de investimentos como "Caixa ou Equivalentes de Caixa" (conta contábil "1.1.1.1.1.50.00 APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA"), em detrimento do Princípio da Evidenciação Contábil e em desacordo com o estabelecido pelo Plano de Contas do Sistema Audep;

#### **D.2 - Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

#### **D.4 - Denúncias / Representações / Expedientes**

- TC-009149.989.19-6 – o presente expediente subsidiou os itens B.1.3 - Fiscalização Das Receitas, B.1.3.1 – Parcelamentos e B.2.1 - Benefícios Concedidos deste relatório.

#### **D.5 – ATUÁRIO**

- As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado foram parcialmente observadas pelos gestores do Regime Próprio, haja vista que a Prefeitura Municipal de Itanhaém recolheu boa parte das parcelas patronais devidas no exercício de 2018 com atraso e sem cobrança de multa e juros;

- Não foi cumprido o § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.992/2014, pois não houve a manutenção na conta bancária do Fundo de Oscilação de Risco (1ª massa – Plano Financeiro) do valor correspondente a, no mínimo, 03 (três) folhas de pagamento;

#### **D.6.2 - Resultado Dos Investimentos**

- A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 1,98%, alcançando **rentabilidade real negativa** (expurgado índice inflacionário de 3,43%) de **-1,40%**;

#### **D.6.3 - Composição Dos Investimentos**





· Em razão do registro equivocado dos investimentos não é possível verificar a composição da carteira de investimentos no Balanço Patrimonial, vez que todo o recurso consta como Caixa e equivalente de caixa (vide item D.1);

· Apesar do resultado negativo dos investimentos ocorrido no exercício verificamos ausência de provisão para perdas no Balanço Patrimonial (vide item D.6.2);

· As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/17 (artigos 7º, 8º e 9º);

· Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas. Entretanto, essas aplicações são analisadas de modo genérico;

· Os dados referentes às aplicações e resgates constantes das APRs não guardam consonância com o informado ao Sistema AUDESP e com os valores lançados no Relatório da Consultoria. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Órgão deixa de atender aos princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

#### **D.7 - Certificado De Regularidade Previdenciária**

· O Município conta com o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme determinação judicial;

#### **D.8 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

· Desatendimento às Instruções deste E. Tribunal[5].

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

Após notificação de praxe e regular dilação de prazo, a Origem, na pessoa de seu Superintendente, Senhor Luciano Moura dos Santos, apresentou justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 36). Em síntese, alegou:

**Comitê de Investimentos:** inexistente qualquer irregularidade; está atendido o disposto nas legislações e exigências contidas nas Portarias e Resoluções da SPPREV/MF e do CMN, salientando que somente os servidores do ItanhaémPrev possuem a certificação ANBIMA exigida. Afirma que todos os investimentos estão parametrizados na Política de Investimentos de 2018 contudo, ocorreram alguns desenquadramentos passivos devido à valorização de alguns ativos, porém, dentro do prazo de enquadramento de 180 dias previsto na Resolução 3.922.





**Resultado da Execução Orçamentária:** pede que seja relevada, a **não contabilização** do montante de R\$ 57.363,55 na Despesa Empenhada referente aos encargos patronais do próprio Instituto, uma vez que se tratou de um simples lançamento em conjunto, referente à contribuição patronal e dos servidores.

**Fiscalização das Receitas:** discorda que tenha havido divergência entre dados informados no Relatório da Arrecadação e os lançados no Balancete, alegando que ocorreram repasses das competências novembro/18, dezembro/18 e 13º salário, no mês de janeiro de 2019, não havendo infringência à Lei 3.212/2016 e suas alterações, que permitem que os repasses sejam efetuados até o último dia útil do mês subsequente. Com relação às providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais, afirma que tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance, para o cumprimento dos prazos, expedindo Ofícios de Cobrança, que acostou aos autos.

**Parcelamentos:** o não pagamento, por parte da Prefeitura se deveu a um equívoco administrativo, mas assim que apontado por esta Corte, o Instituto expediu ofício de cobrança, para a imediata regularização das parcelas em aberto. Em seguida, os demonstrativos enviados ao Cadprev foram retificados. A divergência de R\$ 128.022,50 encontrada corresponde à atualização monetária do saldo, quando do encerramento do exercício.

**Benefícios Concedidos:** pede que a situação seja compreendida, vez que foi necessário efetuar os pagamentos e evitar a interrupção dos benefícios. Encaminhou, em seguida, Ofício à Prefeitura, cobrando o ressarcimento e o tema já está sendo tratado no TC-4627.98918, que analisa as Contas da Prefeitura de Itanhém.

**Encargos Sociais:** como já explicado pela própria Fiscalização, não estão sendo efetuados os recolhimentos ao PASEP porque eles estão *sub judice*. No que diz respeito à contabilização das despesas de recolhimento dos encargos patronais do próprio Instituto ao RPPS (R\$ 57.363,55), "...por tratar-se de receita a favor do Itanhaém Prev, os valores foram efetivamente lançados, referente a contribuição patronal e dos servidores, estando ambos em um único lançamento" (?).

**Contratos Examinados In Loco:** os dois termos aditivos de prorrogação foram regularizados quando da fiscalização *in loco*. A contratação emergencial de serviços médicos foi realmente necessária, porque, a saber que seria realizada a Reforma da Previdência, não faria sentido realizar concurso para médico perito. Com a promulgação da Reforma, o contrato foi encerrado e as perícias encaminhadas para o Ente Municipal.

**Livros e Registros:** ausência de contabilização das despesas dos encargos do próprio RPPS já foram esclarecidas acima. Não há irregularidades na classificação dos investimentos, sendo que são fundos com resgate D+0, ou seja, assim que solicitados ficam disponíveis em conta.

**Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP:** todos os dados e números fornecidos pelo Instituto aqui analisados, foram objeto de auditoria pela





Secretaria de Previdência do MF-SPREV.

**Denúncias/Representações/Expedientes:** a situação já foi regularizada, como se comprova pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e arquivamento do expediente citado.

**Atuário:** após a segregação de massas efetuada em 2011, o Plano Previdenciário está superavitário, diferindo muito da grande maioria dos regimes próprios de previdência do País. Quanto ao fundo de oscilação de Risco, este sempre existiu, porém ao final do exercício, foi utilizado para pagamento exclusivo dos aposentados e pensionistas pertencentes ao plano Financeiro.

**Resultado dos Investimentos:** houve boa gestão, mesmo com os entraves ocasionados pela ausência de cumprimento de obrigações pela Prefeitura Municipal. Não há que se falar em rendimento negativo, uma vez que tal aplicação somente prevê retornos a longo prazo. A consultoria Crédito e Mercado apontou, como possíveis causas da volatilidade do cenário econômico, tanto doméstico, quanto internacional, a "variações das projeções orçamentárias públicas e greves, por exemplo, que podem se tornar fatores primordiais para uma grande valorização ou desvalorização de ativos". O ente apresentou bom resultado orçamentário e saúde atuarial.

**Composição dos Investimentos:** os investimentos se encontram em consonância com a Resolução CMN nº 3.922/2010. Todos os investimentos passam por uma análise criteriosa da assessoria em investimentos Crédito e Mercado, com relatórios detalhados e posteriormente são discutidos em reunião, tanto do conselho de Administração quanto no Comitê de Investimentos. O desenquadramento em relação ao limite de aplicação por tipo de fundo ocorreu de forma passiva, dada a alteração da resolução em 2017. O que foi apontado como divergência nas APR's são, na verdade, erros de digitação e foram corrigidos nos meses subsequentes.

**Certificado de Regularidade Previdenciária:** o sistema do Cadprev é automático e não entende que a situação apresentada é de um desenquadramento passivo de uma aplicação, porém, os investimentos realizados estão em total consonância com a norma de regulamentação.

**Desatendimento às Instruções deste Tribunal:** ocorreram somente dois atrasos nos envios de informações, o que foi prontamente regularizado, tanto que não houve a aplicação de nenhuma penalidade.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela irregularidade das contas, sendo acompanhada por sua Ilustre Chefia (evento 47).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade do balanço em apreço (evento 53).

~~As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:~~



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**2017** (2286.989.17) – irregular, com determinações. Sentença publicada no DOE em **22.10.2021**, pendente de decisão, em sede de Recurso Ordinário.

**2016** (1489.989.16) – irregular com determinações e recomendações. Sentença publicada no DOE em **18.08.2021**, pendente de decisão, em sede de Recurso Ordinário.

**2015** (4988.989.15) – irregular com recomendações. Sentença publicada no DOE em **25.05.2018**, pendente de decisão, em sede de Recurso Ordinário.

## DECISÃO

Registro, em preliminar, que o responsável, Sr. Luciano Moura dos Santos, foi instado a tomar conhecimento dos autos e apresentar alegações ou justificativas que entendesse pertinentes, conforme despachos publicados no DOE em 12.12.2019 e 06.02.2020 (eventos 13 e 29, respectivamente), tendo comparecido aos autos nos eventos 25 e 36, com o objetivo solicitar prorrogação de prazo, bem como apresentar justificativas e documentos.

Sendo assim, registro que não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório.

No mérito, entendo que as alegações apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades verificadas e acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa, pela irregularidade dos presentes demonstrativos, pelos seguintes motivos:

1. Itens B.1.3, B.1.3.1, B.2.1, B.2.3 e D.1 - divergência de dados e ausência de providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos municipais;

2. Item D.5 - recomendações do Atuário observadas apenas parcialmente pelo Instituto, tendo em vista o recolhimento em atraso e sem cobrança de multa e juros das parcelas patronais pela Prefeitura Municipal; e falta de manutenção na conta bancária dos valores correspondentes ao Fundo de Oscilação de Risco;

3. Itens D.6.2 e D.6.3 - rentabilidade negativa (-1,40%); registro equivocado dos investimentos, ausência de provisão para perdas; aplicações não se encontram de acordo com a Resolução CMN 3.922/2010; análise genérica pelo Comitê de Investimentos; e divergência de dados entre as APRs e aqueles disponibilizados no sistema Audesp;

4. o não recolhimento do PASEP, sem a realização de provisões, tampouco de depósitos judiciais, fato que pode trazer sérias consequências ao RPPS e a reincidência da maioria das falhas, em relação a exercícios anteriores, sem que se verifique a adoção de medidas corretivas, por parte do Gestor da Autarquia Municipal;





5. Desatendimento aos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do estabelecido no artigo 26, inciso I, do mesmo diploma legal, ao celebrar contratação emergencial de Serviços Médicos Periciais com a justificativa da não aprovação dos candidatos no concurso público realizado no exercício de 2009;

Nada obstante o resultado orçamentário positivo obtido no exercício em exame, na ordem de R\$ 8.199.419,59, equivalente a 20,70% da receita arrecadada, a execução orçamentária restou prejudicada em decorrência dos recolhimentos com atraso e sem aplicação de multas ou juros de mora, dos recolhimentos por parte da Prefeitura (patronal e segurados), conforme apontado no item B.1.6 – Encargos do Relatório das Contas da Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2018 (TC-4627.989.18), as quais receberam parecer prévio favorável, com recomendações e determinações da Colenda Primeira Câmara desta Corte (DOE em 25.08.2020).

É verdade que a Entidade Previdenciária não pode ser responsabilizada pela insuficiência de pagamentos de encargos previdenciários por parte do Ente Federativo; nada obstante, esta Auditoria de Contas não pode aceitar a inação do gestor em perseguir a regularização desses créditos, situação que acarretou no esvaziamento das suas receitas, prejudicando a estratégia dos seus investimentos e, conseqüentemente, impedindo um maior crescimento dos ativos garantidores do plano de benefícios assegurados pela legislação municipal, levando à degradação do resultado atuarial do plano previdenciário.

Conforme apontado pelo Escritório Regional de Santos, a despeito dos atrasos e ausências de recolhimento, o Gestor do RPPS não acionou o artigo 68 da Lei Municipal nº 3.212/2006, em detrimento da competência disposta no artigo 85 do mesmo diploma legal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a ausência de repasse, pela Municipalidade, das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, é falha gravíssima, visto que a retenção dolosa das contribuições descontadas em folha de pagamento e não recolhidas pode constituir crime capitulado no art. 168-A do Código Penal: "Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Diz, também, o § 1º do citado artigo que "nas mesmas penas incorre quem deixar de: I -recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público."

A agravar a situação, observo que o Município deixou de repassar à Entidade Previdenciária o montante de R\$ 3.629.131,98, desembolsado para o pagamento de benefícios concedidos anteriormente à criação do RPPS e que, portanto, seriam de competência do Executivo Municipal. Tal falha já havia sido detectada nas contas de 2017 da entidade.

Em acréscimo, noto que o Regime Próprio de Previdência não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber da Municipalidade e que o RPPS não registrou em seus demonstrativos contábeis os valores não pagos pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, a dificultar os trabalhos dos órgãos de controle.



Por oportuno, renovo as recomendações exaradas pelo Exmo. Conselheiro Substituto Josué Romero, nos autos do TC-6870.989.16, que abrigou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém do exercício de 2017, no sentido da necessidade do Executivo de Itanhaém reavaliar a oportunidade e conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local, em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a dificuldade da Prefeitura em recolher tempestivamente os encargos devidos.

Portanto, determino que o RPPS, escorado em análises atuariais, elabore um estudo acerca da viabilidade do RPPS municipal, com vistas a propor a sua manutenção ou extinção, o qual deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo, bem como às autoridades legislativas locais.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, julgo **IRREGULAR**, o Balanço Geral do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV, com amparo no art. 33, inciso III, alínea b, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- a. aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
- b. encaminhar cópias da presente decisão à Prefeitura e à Câmara Municipais, para Ciência e providências, a serem verificadas no próximo roteiro fiscalizatório;
- c. encaminhar - à subscritora da inicial do expediente referenciado TC-12680.989.20-9 - cópia do Relatório da Fiscalização (evento 10.68) e da presente sentença, para eventual apuração de sua alçada.

C.A., 27 de junho de 2022.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
Auditor



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





[1] Fonte: Relatório da Fiscalização do TC-4627.989.18 – Contas da Prefeitura de Itanhaém, exercício de 2018 (evento 89).

[2] Evento nº 10.68.

[3] Fonte: páginas 6 e 10 do Relatório de Auditoria, inserido no evento 1.3 do TC-9149.989.19-6.

[4] O Instituto celebrou contratação emergencial de Serviços Médicos Periciais para as aposentadorias por invalidez, concessão de auxílios-doenças e aos funcionários do quadro efetivo do Itanhaém-Prev. Como justificativa a embasar a dispensa, o Órgão informou a não aprovação dos candidatos no **concurso público realizado no exercício de 2009**.

[5] Não atendimento aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2016, quanto à remessa de informações ao Sistema Audesp.

/mirfs

## EXTRATO PRA PUBLICAÇÃO

**PROCESSO:** TC-00002615.989.18-3

**EXPEDIENTES REFERENCIADOS:** TC-00009149.989.19-6 e TC-00012680.989.20-9

**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV.

**RESPONSÁVEL:** Luciano Moura dos Santos – Superintendente

**MATÉRIA:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2018

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Itanhaém

**INSTRUÇÃO:** UR-20 – Unidade Regional de Santos

**ADVOGADO:** Rodrigo de Camargo Souza, OAB/SP 291.169.

**EXTRATO:** Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, julgo **IRREGULAR**, o Balanço Geral do exercício de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV, com amparo no art. 33, inciso III, alínea b, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do presente processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 27 de junho de 2022.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**Auditor**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XSGT-KY7U-6BE7-6Y6T



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







## **A C Ó R D ã O**

**TC-015852.989.22-7**

(ref. TC-002615.989.18-3)

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ItanhaémPREV, relativo ao exercício de 2018.

**Responsável:** Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-06-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. RENTABILIDADE NEGATIVA DE INVESTIMENTOS. MANUTENÇÃO DE APLICAÇÕES EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10. RECURSO IMPROVIDO.**

A rentabilidade negativa de investimentos não será tolerada nas situações em que houver descumprimento ao disposto na Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, tanto em relação à aplicação de valores quanto à manutenção dos investimentos existentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de fevereiro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, os termos da r. decisão recorrida.

Registra que afastou as razões de decidir as questões do atendimento às recomendações do Atuário, da falta da cobrança de contribuições e da reincidência em falhas cometidas em exercícios anteriores.





**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GP-SZ-C06L-605H-3SHB



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID VIEIRA DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ICM1-8POE-6ICX-76UG

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE-TCESP de 31/3/2023, juntado no evento 37 do processo TC-015852.989.22-7, transitou em julgado em 11/4/2023. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 17 de abril de 2023. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao Arquivo.

LGS

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906  
**FONES:** 3292-3250 e 3292-3499 - **INTERNET:** gcrmc@tce.sp.gov.br - www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# TCE-SP

## Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

C.C.A. nº 1155/2023

Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara  
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEEM  
Rua João Mariano Ferreira, nº 229 - Vila São Paulo  
ITANHAEEM - SP  
11740-000

**Correios** REGISTRADO URGENTE  
registered priority

Recebido: 0,065  
Assinatura: AR MP

Doc: 2023



BR 97138279 2 BR



Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: (11) 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003800330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

